



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal de Niterói

Rua Coronel Gomes Machado, 73/75, 5º Andar - Bairro: Centro - CEP: 24020-067 - Fone: (21)3218-6034 - www.jfrj.jus.br - Email: 03vf-ni@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5006870-37.2019.4.02.5102/RJ

IMPETRANTE: WILSON MADEIRA FILHO

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA

IMPETRANTE: ROGERIO DULTRA DOS SANTOS

IMPETRANTE: ASSOC DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - NITERÓI

DESPACHO/DECISÃO

WILSON MADEIRA FILHO, ROGERIO DULTRA DOS SANTOS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA e ASSOC DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato imputado ao MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – UFF, alegando, em síntese, serem organizadores de ato público chamado #MOROMENTE, a se realizar no dia de hoje, 23/09/2019, às 19h, na Faculdade de Direito da referida Universidade. Aduzem que a autoridade reputada coatora enviou ao Diretor da Faculdade de Direito, um dos ora impetrantes, o Ofício nº 569/2019/GABR/UFF, afirmando que recebera denúncia de parte do Ministério da Educação e Cultura –MEC de realização de ato político-partidário e indicando o cancelamento do evento. O fundamento do ato consistiria no Parecer nº 00972/2019/JR/CCJA/PFUFF/PGF/AGU, que concluiu pela impossibilidade de realização do evento nas dependências da UFF, em razão de seu suposto caráter político partidário. Sustentam haver probabilidade do direito, protegido pelos incisos IV, IX e XVI do art. 5º da Constituição, e evidente perigo da demora, vez que o evento foi previamente agendado para ocorrer no dia de hoje, já tendo ocorrido ampla divulgação no meio acadêmico e nas redes sociais. Requerem liminar para determinar a “suspensão dos efeitos do Ofício nº 569/2019/GABR/UFF, de 20 de setembro de 2019, de autoria do Exmo. Sr. Reitor ANTONIO CLÁUDIO LUCAS DA NOBREGA, da Universidade Federal Fluminense, ante a manifesta ilegalidade, abuso de poder e desvio de finalidade ao determinar o cancelamento, de forma arbitrária e inconstitucional, ferindo frontalmente a liberdade de reunião, de expressão e de manifestação, permitindo, assim, que o mesmo se realize em data e horário previamente agendado, qual seja, o dia 23/09/2019 às 19h no Salão Nobre da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense –UFF.

Partes corretamente representadas.

As custas deverão ser oportunamente recolhidas, mas esta omissão não inibirá o exame da liminar, dada a urgência apontada, mesmo motivo pelo qual será analisada antes de conformação do contraditório.

DECIDO.

O mandado de segurança em análise foi distribuído por dependência à ação popular 5006829-70.2019.4.02.5102 , movida por CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR, conhecido como CARLOS JORDY, e GUILHERME DECNOP PETRAGLIA, UFF, ANTÔNIO CLÁUDIO LUCAS DA NÓBREGA e WILSON MADEIRA FILHO, que versa a realização do mesmo ato.

O ato coator está provado e reproduzido no corpo da petição inicial.

Em relação ao fundamento da impetração, a matéria resume-se à aplicação de decisão unânime, com eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento Fundamental – ADPF 548. Vale dizer, ainda que este juiz federal discordasse da decisão do Supremo naquela ADPF (e este, decididamente, não é o caso), aquela decisão se imporá e deveria ser aplicada por qualquer órgão jurisdicional do país.

Ao referendar, **por unanimidade**, a medida cautelar deferida pela eminente Relatora, Ministra Carmen Lúcia, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 548, o Supremo reafirmou categoricamente a absoluta liberdade de manifestação e expressão no âmbito das Universidades, **mesmo e inclusive para manifestar preferência ou repúdio de natureza político-ideológica ou mesmo partidária, vedando buscas e apreensões então determinadas de forma obscura e manifestamente inconstitucional pela Justiça Eleitoral de alguns estados**. Tal decisão, como dela consta expressamente, tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Eis a decisão da Corte Suprema, de 31/10/2018:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu adequada a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, seja porque respeitado, no caso, o princípio da subsidiariedade, seja, ainda, porque processualmente viável a impugnação, por seu intermédio, de decisões judiciais ou de interpretações judiciais de textos normativos. Em seguida, o Tribunal, também por votação unânime, referendou, integralmente, a decisão proferida pela Relatora, Ministra Cármen Lúcia, decisão essa que se reveste de efeito vinculante e de eficácia contra todos (suspendendo-se os efeitos de atos judiciais ou administrativos, emanados de autoridade pública que possibilitem, determinem ou promovam o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos). O Ministro Gilmar Mendes, que também referendou a decisão da Relatora, propôs, sem adesão dos demais Ministros, outras medidas indicadas no voto que proferiu. Falaram: pela requerente, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República; pelo amicus curiae AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo amicus curiae ANDES - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, a Dra. Monya Ribeiro Tavares; pelo amicus curiae FASUBRA-SINDICAL – Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em

Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil, o Dr. Cláudio Santos; pelo amicus curiae CONTEE - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, a Dra. Sarah Campos; e, pelo amicus curiae ANDIFES – Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior, o Dr. Claudismar Zupiroli. Antecipou seu voto, acompanhando a Relatora, o Ministro Dias Toffoli, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Não votou o Ministro Marco Aurélio. Presidiu, este julgamento, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.10.2018. (Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5576416>, acesso em 23/09/2019. Grifos meus)

Note-se que, no caso da ADPF 548, o Supremo se deparava com atos muitos dos quais com efetiva natureza político-partidária, e ainda assim decidiu que sua realização nas universidades não apenas não era ilegal, como ainda dava plena efetividade às liberdades democráticas e à autonomia universitária. Logo, conquanto os impetrantes neguem ao ato esta característica, a questão é, de fato, irrelevante do ponto de vista jurídico, pois que, ainda que a tivesse, a decisão do Supremo na ADPF 548 continuaria se impondo ao presente caso.

Mais recentemente, em fevereiro do corrente ano, o Supremo teve a oportunidade de **reiterar** este entendimento, ainda que em dimensão algo mais estreita, quando o Ministro Fachin deferiu liminar na Reclamação 33.137/SC, ajuizada precisamente por descumprimento do entendimento acima transcrito e manifesto no julgamento da ADPF 548. No caso, decisão de desembargadora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina autorizara a deputada estadual (PSL-SC) Ana Caroline Campagnolo a manter em sua página no Facebook mensagem estimulando estudantes a denunciarem professores que fizessem manifestações “político-partidárias ou ideológicas” consideradas humilhantes ou ofensivas à sua liberdade de crença e consciência. Em análise preliminar do caso, o ministro Fachin considerou que a decisão contraria a medida cautelar referendada pelo Plenário na ADPF 548, que assegura a livre manifestação do pensamento e de ideias em ambiente acadêmico. Ao deferir a liminar, o ministro Fachin salientou que a decisão monocrática do TJSC fez uma releitura da mensagem de Ana Caroline Campagnolo dando a entender que ela estaria atuando de forma legítima ao se colocar à disposição, nas redes sociais, para ouvir a população. No entanto, observou o ministro, o discurso parece ter outra conotação, pois conclama os alunos a se comportarem como se fossem agentes do Estado, quando nem ao próprio Estado é conferido o poder de controlar tais manifestações. De acordo com o relator, a decisão reclamada parecer afrontar o pronunciamento do Corte na ADPF 548, em que se proibiu que autoridades públicas estatais determinem, promovam ou permitam o controle e a fiscalização, por agentes estatais, da liberdade de expressão e de pensamento de professores, alunos e servidores dentro dos ambientes escolares. “Ao conclamar os alunos a exercerem verdadeiro controle sobre manifestações de opinião de professores, a deputada transmite a ideia de que isso é lícito. Estimula-os, em consequência, a se sentirem legitimados a controlarem e a denunciarem manifestações político-partidárias ou ideológicas contrárias às suas”, destacou. O ministro aponta que, ao agir dessa forma, a deputada estadual teria conferido aos estudantes, por meio de sua própria “autoridade”, direito ou poder de exercerem juízo de valor em detrimento de liberdade de expressão e de pensamento alheio, o que, segundo a decisão proferida na ADPF 548, não é cabível nem às autoridades públicas. (Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=402881>, acesso em 23/09/2019).

Deve-se ressaltar, por mera hipótese e para explicitação da argumentação até aqui expendida, que **sequer a chefia do Poder Executivo, seja o Presidente da República, seja o Ministro de Estado da Educação, poderia determinar a proibição do ato em referência**, pelos exatos fundamentos presentes nesta decisão e, principalmente, na decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 548 – tal ato violaria todos os fundamentos constitucionais nelas expressos, bases elementares da Democracia que a Constituição institui, e ainda a autonomia constitucional das Universidades, que não se submetem, ou ao menos não deveriam se submeter, às ingerências cotidianas de ministérios. **Em tese, aquela hipotética conduta poderia mesmo caracterizar crime de responsabilidade previsto nos arts. 7.º e 13 da Lei 1.079/50.**

No caso da ação popular, terceiros estranhos à comunidade universitária, entendendo o ato como tendo conotação politico-partidária, pretendiam impedir sua realização – o que, como vimos, afronta decisão unânime e vinculativa do Supremo. Todavia, lá havia ainda agressão à autonomia universitária assegurada constitucionalmente. No caso vertente, o ato reputado coator foi proferido pela autoridade máxima da Universidade, seu Magnífico Reitor, de sorte que não há de se falar em violação à autonomia universitária. Contudo, o fundamento do ato reside na pretensa ilegalidade ou inconstitucionalidade de sua realização, como se vê de pp. 7 e 8 da Inicial e do PARECER7, que a instrui (ambos no Evento 1).

Como se sabe, o ato administrativo fica vinculado aos motivos e fundamentos que manifesta, de modo a permitir o controle de sua legalidade. Trata-se da conhecida **teoria dos motivos determinantes**, cristalinamente explicada por Celso Antônio Bandeira de Mello:

*De acordo com esta teoria, os motivos que determinam a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de “motivos de fato” falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Malheiros, 1996, pp. 229/230)*

No caso em exame, há evidente desconformidade entre a motivação do ato coator, baseado em interpretação constitucional oposta àquela recentemente fixada em decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal. Logo, o fundamento do ato não é válido e, desta forma, o mesmo não pode subsistir.

Com estes fundamentos, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para suspender os efeitos do Ofício nº 569/2019/GABR/UFF, de 20 de setembro de 2019, de autoria do Magnífico Reitor da UFF, professor ANTONIO CLÁUDIO LUCAS DA NOBREGA, de modo a assegurar que o ato MOROMENTE se realize no dia de hoje, às 19h, no Salão Nobre da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense –UFF.

CUMPRA-SE COM ABSOLUTA URGÊNCIA POR MANDADO, SEM PREJUÍZO DA COMUNICAÇÃO POR OUTRAS VIAS, e NOTIFIQUE-SE a autoridade indicada como coatora, na forma do art. 7.º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à PSF, na forma do inciso II do mesmo artigo.

Comprovem, os impetrantes, o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, pena de revogação da liminar.

Transcorrido o prazo, com ou sem as informações, ao MPF.

Documento eletrônico assinado por **JOSE CARLOS DA SILVA GARCIA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001610841v2** e do código CRC **e0b56cae**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE CARLOS DA SILVA GARCIA

Data e Hora: 23/9/2019, às 13:55:48

5006870-37.2019.4.02.5102

510001610841 .V2